



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.165, DE 2021

(Do Sr. Bozzella)

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para dispor sobre a cobrança judicial e extrajudicial do montante devido pela alienação de veículo utilizado como instrumento de trabalho pelo adquirente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3287/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº /2021

(Do Sr. BOZZELLA)

Altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, para dispor sobre a cobrança judicial e extrajudicial do montante devido pela alienação de veículo utilizado como instrumento de trabalho pelo adquirente, e dá outras providências.

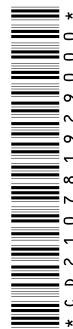
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera condições e procedimentos de cobrança nos contratos de venda de veículos automotores pelo regime da alienação fiduciária de que trata o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, quando o veículo adquirido for utilizado como instrumento de trabalho pelo comprador.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas apresentada no processo de busca e apreensão, onde deverão constar as notas fiscais de todos os gastos que serão deduzidos do valor da alienação do bem. (NR)

Documento eletrônico assinado por Bozzella (PSL/SP), através do ponto SDR_56365, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

Apresentação: 31/03/2021 13:42 - Mesa

PL n.1165/2021

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, devendo o documento ser recebido pelo destinatário ou terceiros que o conheçam, identificados pelo nome completo e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF. (NR)

§ 3º-A Nas hipóteses em que o veículo fiduciariamente alienado seja utilizado como instrumento de trabalho habitual pelo devedor, as parcelas vincendas só considerar-se-ão vencidas em sua integralidade quando houver em aberto o pagamento de três parcelas vencidas, consecutivas ou alternadas.

§ 3º-B Para os fins a que se destina o § 3º-A, considera-se o uso habitual do veículo como instrumento de trabalho, na forma desta lei, o exercício de atividade profissional de motorista, caminhoneiro, entregador ou similares, independentemente do público alvo do serviço ou do tipo de veículo utilizado para o serviço, pelo período médio de 12 (doze) horas por semana.”

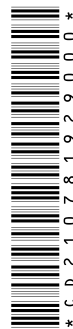
Art. 3º

§ 1º-A Caso haja indícios de que o veículo automotor que deu ensejo à dívida e ao requerimento de liminar de busca e apreensão nos moldes do caput deste artigo é utilizado como instrumento de trabalho, é vedada a concessão da liminar sem a oitiva prévia do devedor.

§ 1º-B Comprovado nos autos que o credor tinha ciência do uso do veículo como instrumento de trabalho, na forma do § 1º-A, e omitiu essa informação do juízo, será o credor condenado por litigância de má-fé na forma da legislação processual civil vigente.

§ 2º

Documento eletrônico assinado por Bozzella (PSL/SP), através do ponto SDR_56365, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





§ 2º-A Nos casos previstos no § 3º-A do art. 2º desta Lei, a mora será purgada com o simples pagamento do total de parcelas vencidas no cronograma regular de pagamento das prestações.

§ 2º-B As parcelas vencidas de forma antecipada, na forma do § 3º-A do art. 2º desta Lei, retornarão às datas de pagamento na forma em que originalmente pactuadas quando houver purgação da mora nos termos do § 2º-A deste artigo.

§ 14 O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, bem como lhe será entregue a cópia do processo movido em seu desfavor, com os valores atualizados para a purgação da mora, sob pena de, em não o sendo feito, seja cassada a liminar e devolvido o bem ao devedor. (NR)

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

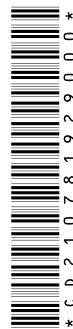
Art. 39.....

XV – discriminar as aquisições de veículos automotores em que o adquirente manifeste intenção em utilizar o produto como instrumento de trabalho habitual, com definição de preço ou taxa de juros maior do que as práticas habituais de mercado, exclusivamente em função da destinação de uso do veículo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Documento eletrônico assinado por Bozzella (PSL/SP), através do ponto SDR_56365, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





O presente projeto de lei visa trazer maior segurança jurídica aos motoristas de aplicativos (como Uber, Cabify, 99 Táxi, Ifood, etc), motoristas de vans escolares, caminhoneiros e outras categorias profissionais que façam uso de veículos automotores para garantirem o sustento próprio e de suas famílias, aprimorando, em linhas gerais, o processo de cobrança pelo procedimento próprio da alienação fiduciária.

É de conhecimento geral que muitas vezes as pessoas fazem dívidas no intuito de buscar alguma forma de investimento. Empresas pegam empréstimos para custear reformas ou a abertura de negócios, assim como pessoas podem adquirir veículos visando se consolidar em determinado mercado ou garantir uma segunda atividade profissional que aumente sua renda familiar.

São objetivos legítimos e muitas vezes necessários, que fazem com que a economia gire, a competição por produtos e serviços melhore e aumentam a produtividade da sociedade de uma forma geral, com a valorização da iniciativa humana e o exercício de atividades remuneradas.

Contudo, não são raras as vezes em que essas pessoas se veem em dificuldades financeiras e não logram êxito em cumprir com suas obrigações no tempo e na forma em que pactuaram. Não é má-fé dos adquirentes, mas sim as dificuldades inatas da própria vida e sociedade.

É preciso destacar: a presente proposição não pretende criar nenhum estímulo ao superendividamento ou favorecimento imoral a nenhuma categoria que seja. O que se pretende é trazer maiores garantias, em especial para aqueles que estão no exercício de atividades profissionais remuneradas em categorias que naturalmente estão sujeitas a diversas intempéries no mercado.

Atualmente, com a pandemia do Coronavírus, diversas reclamações me chegam de trabalhadores desse nicho de atuação que estão ameaçados de perder o bem com base no vencimento antecipado de uma dívida de dezena de milhares de reais em função de não ter honrado com o pagamento de uma ou duas prestações.

Salvo melhor juízo, entendo não haver nenhuma razoabilidade nisso, além de se tratar de medida que estimule um elevado nível de litigiosidade entre produtores, comerciantes e financiadores da aquisição de tais veículos nesta modalidade, que por vezes se amparam na prerrogativa legal que lhes foi outorgada





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado **Bozzella** – PSL/SP

para exageradamente pressionar um devedor que já não está passando por sua melhor situação financeira.

Mais do que o estabelecimento de regras mais equilibradas para os contratos de alienação fiduciária relacionados a quem usa o veículo para trabalho, o que se pretende é dar ao adquirente – um trabalhador em dificuldades financeiras – uma maior gama de possibilidades jurídicas para assegurar a manutenção de bem fundamental ao exercício da atividade profissional, sempre se resguardando o direito dos vendedores e financiadores de receberem o preço originalmente pactuado pelo bem.

Forte nessas razões e na convicção do mérito da presente proposição, pretendendo defender tais categorias profissionais, em especial em época de fortíssimo desemprego e subemprego – este último, melhor do que emprego algum –, é que apresento o presente projeto, rogando aos pares sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2021.

BOZZELLA
Deputado Federal (PSL/SP)

Apresentação: 31/03/2021 13:42 - Mesa

PL n.1165/2021

Documento eletrônico assinado por Bozzella (PSL/SP), através do ponto SDR_56365, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária e dá outras providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no *caput* e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014*)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no *caput*, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às

repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. [\(Primitivo § 6º renumerado e com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004\)](#)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que:

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)](#)

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na

posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994\)*](#)

XI - Dispositivo acrescido pela [Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999](#), transformado em inciso XIII, em sua conversão na [Lei nº 9.870, de 23/11/1999](#)

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995\)](#)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999\)](#)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

FIM DO DOCUMENTO
